# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER Nº 74, DE 2015-CN

### (MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 6 DE JULHO DE 2015)

**Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 680, de 6 de julho de 2015, que** *"Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências".*

**ROL DE DOCUMENTOS:**

- **1º Relatório apresentado em 23.09.15 (Parecer n° 74/2015-CN aprovado)**
- **Anexo (Emendas indeferidas liminarmente pelo Presidente da Comissão)**
- **Errata ao Relatório apresentada em 30.09.15**
- **Decisão da Comissão**
- **Ofício n° 029/MPV 680-2015 (aprovação do parecer pela Comissão Mista)**
- **Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015.**

**PARECER Nº 74/2015 - CN**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 680, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 680, DE 2015**

**(MENSAGEM nº 241, de 2015)**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANIEL VILELA

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 680, de 2015, institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

Empregados e empregadores, mediante acordo coletivo de trabalho, podem dispor sobre a redução da jornada e do salário, sendo garantida uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial.

Tal compensação é custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e está limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. O salário pago pela empresa não pode ser inferior ao salário mínimo.

A redução temporária da jornada de trabalho deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.

A empresa deve, outrossim, demonstrar que se encontra em dificuldade econômico-financeira para aderir ao Programa.

A adesão ao PPE tem duração máxima de doze meses e pode ser feita até 31 de dezembro de 2015.

Durante a vigência da adesão ao PPE, é proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores com jornada reduzida temporariamente. A proibição se mantém por prazo equivalente a um terço do período de adesão, após o seu término.

A empresa pode ser excluída e ficar impedida de aderir novamente ao Programa, caso descumpra os termos do acordo coletivo de trabalho que estabeleceu a jornada reduzida ou qualquer dispositivo da MP. O mesmo acontece caso cometa fraude no âmbito do PPE, hipótese em que deve restituir ao FAT os recursos recebidos, além de pagar multa administrativa equivalente a cem por cento desse valor.

Os recolhimentos previdenciários e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS incluem a compensação pecuniária paga no âmbito do PPE.

A Medida Provisória entrou em vigor no dia 07 de julho de 2015, exceto pelo art. 7º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 1º de novembro de 2015.

Tal artigo altera a Lei de Custeio da Previdência Social, dispondo que o cálculo do valor da contribuição previdenciária deve incluir a parcela paga pelo PPE.

Foram apresentadas 175 emendas à MP 680/2015, como a seguir descrito.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 1 | Dep. Miro Teixeira | Determina que as empresas informem as demissões sem justa causa promovidas a partir da vigência da MP que serão avaliadas como critério de admissão e permanência no PPE |
| 2 | Dep. Paulo Pereira da Silva | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento da redução salarial. Permite-se a redução da jornada sem redução da remuneração do trabalhador. O FAT arca com o custo. |
| 3 | Dep. Paulo Pereira da Silva | Semelhante à anterior, estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento da redução salarial, limitada ao valor máximo da parcela do seguro-desemprego (R$1.385,91) |
| 4 | Dep. Tadeu Alencar | A adesão ao PPE terá duração máxima de vinte e quatro meses e a adesão pode ser feita até 31 de dezembro de 2016 |
| 5 | Dep. Fernando Coelho Filho | Inclui que a adesão ao PPE independe do setor econômico |
| 6 | Dep. Laudívio Carvalho | Estabelece que os empregados não podem receber menos de 85% de seus salários |
| 7 | Dep. Ademir Camilo | Estende o período de proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa para período equivalente ao de adesão ao PPE |
| 8 | Dep. Carlos Manato | Inclui que o PPE é ação para preservar empregos em momentos de crise econômico-financeira nacional que afete o sistema produtivo |
| 9 | Dep. Carlos Manato | Inclui que as empresas devem demonstrar a situação de dificuldade econômico-financeira por meios contábeis, tributários e bancários, não podendo o ato do Poder Executivo conter disposição que favoreça indiscriminadamente determinado setor |
| 10 | Dep. Rodrigo Martins | Acrescenta dispositivo a fim de determinar que o Poder Executivo constitua grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego para monitoramento e avaliação do PPE, cujas informações devem ser divulgadas em sítio oficial na internet |
| 11 | Dep. João Fernando Coutinho | Permite que a adesão ao PPE vigore enquanto o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB for de até |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | 2%, assegurado o período mínimo de um ano |
| 12 | Dep. Covatti Filho | Inclui dispositivos relacionados ao tempo de radiotransmissão dos Poderes da República |
| 13 | Sen. Romário | Inclui dispositivo a fim de assegurar que apenas as empresas que observam as cotas para pessoas com deficiência possam aderir ao PPE |
| 14 | Dep. Heráclito Fortes | Acrescenta dispositivo para alterar a Lei nº 6.321/1976, para excluir do salário de contribuição a parcela paga em pecúnia pela empresa nos programas de alimentação - PAT |
| 15 | Dep. Roberto Balestra | Acrescenta dispositivo à CLT a fim de estabelecer que a existência de fontes de calor não caracterizam, por si só, a atividade como insalubre |
| 16 | Dep. Roberto Balestra | Revoga dispositivo da Lei de participação dos trabalhadores nos lucros e resultados que proíbe a utilização das metas referentes à saúde e segurança no trabalho como critério para fixar tal participação |
| 17 | Dep. Roberto Balestra | Acrescenta dispositivo à CLT a fim de estabelecer que o período gasto em transporte fornecido pelo empregador rural não integra a jornada, ainda que em local de difícil acesso. |
| 18 | Dep. Manoel Junior | Prorroga para dez anos o prazo para a implementação do sistema nacional de controle de medicamentos (Lei nº 11.903/2009) |
| 19 | Dep. Laudivio Carvalho | Altera o Código Brasileiro de Trânsito para proibir a circulação de veículos para transporte de passageiros, sem autorização do poder público, acionados por smartphones |
| 20 | Dep. Augusto Coutinho | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego |
| 21 | Sen. Eduardo Amorim | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cinquenta por cento da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, acrescida de 10% por ano de trabalho na empresa, até o máximo de cinco anos |
| 22 | Dep. Ronaldo Benedet | Exclui a remuneração das horas extras da incidência do Imposto de Renda (Lei 7.713/1988) |
| 23 | Dep. João Derly | Prorroga até 31 de dezembro de 2022 a isenção de imposto de importação e IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos (Lei nº 10.451/2002) |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 24 | Sen. Walter Pinheiro | Permite a renovação do PPE por até seis meses, após o prazo de doze meses |
| 25 | Sen. Walter Pinheiro | Dispõe que o acordo coletivo específico para a redução da jornada e do salário tem vigência limitada ao prazo de adesão ao PPE, não podendo dispor sobre outros aspectos trabalhistas. |
| 26 | Sen. Walter Pinheiro | Dispõe que o valor total do salário recebido pelo empregado, somado o valor da compensação pecuniária, não pode ser inferior ao salário mínimo |
| 27 | Sen. Walter Pinheiro | Estende a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa para período equivalente a metade do período de adesão ao PPE |
| 28 | Sen. Walter Pinheiro | Durante o período de adesão ao PPE, proíbe que a empresa contrate empregados para executar as mesmas atividades dos trabalhadores atingidos pelo Programa, exceto em caso de reposição ou de aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem |
| 29 | Sen. Aloysio Nunes Ferreira | Determina a oitiva do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária |
| 30 | Sen. Ataídes Oliveira | Dispõe que devem ser estabelecidos critérios objetivos de elegibilidade para adesão ao PPE |
| 31 | Dep. Valtenir Pereira | Determina que sindicatos representantes de outras categorias profissionais não abrangidas pelo sindicato preponderante participem da negociação coletiva e da assembleia que deliberar sobre o acordo coletivo |
| 32 | Dep. Chico Alencar | Altera o nome para Programa de Proteção às Empresas |
| 33 | Dep. Chico Alencar | Estabelece que deve haver a concordância de 80% dos empregados envolvidos para a celebração do acordo coletivo |
| 34 | Dep. Chico Alencar | Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa durante a adesão ao programa e pelo prazo de um ano, após o seu término |
| 35 | Dep. André Figueiredo | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a sessenta por cento da redução salarial, limitada a 85% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. O salário pago pelo empregador não pode ser inferior ao piso salarial da categoria |
| 36 | Dep. André Figueiredo | Permite a redução de 25% da jornada e do salário, condiciona a acordo coletivo, devendo o sindicato receber as informações econômico- |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | financeiras da empresa |
| 37 | Dep. André Figueiredo | Proíbe a empresa de utilizar banco de horas e realizar horas extraordinárias |
| 38 | Dep. André Figueiredo | As regras e os procedimentos para adesão ao Programa serão estabelecidas com a participação das confederações patronais e profissionais |
| 39 | Dep. André Figueiredo | Determina a aplicação de 10% dos valores recolhidos em multa pelo descumprimento da lei do FGTS em aparelhamento de órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 8.036/1990) |
| 40 | Dep. André Figueiredo | Exclui restaurantes, bares, barracas de praia e similares da obrigação de coincidir, no mínimo uma vez a cada três semanas, o repouso semanal remunerado com o domingo (Lei nº 10.101/2002) |
| 41 | Dep. André Figueiredo | Cria o Comitê do Programa de Proteção ao Emprego - CPPE |
| 42 | Dep. André Figueiredo | Amplia para 60% o valor da compensação pecuniária para os empregados com filhos até 21 anos ou, de qualquer idade, quando incapacitado para o trabalho |
| 43 | Dep. André Figueiredo | Cria o Conselho Recursal do Ministério do Trabalho e Emprego |
| 44 | Dep. Manoel Junior | Institui a jornada de trinta horas semanais para psicólogos (Lei nº 4.119/1962) |
| 45 | Dep. Manoel Junior | Institui a jornada de trinta horas para profissionais da enfermagem (Lei nº 7.498/1986) |
| 46 | Sen. Vanessa Grazziotin | Cria Grupo Nacional de Combate às Fraudes contra o Seguro-Desemprego. Impõe novas penalidades às empresas que fraudarem o seguro-desemprego. Estimula a empresa que mantiver índice de rotatividade abaixo do verificado no setor. |
| 47 | Sen. Vanessa Grazziotin | Estabelece contribuição adicional para custeio do FAT para os empregadores que mantenham índice de rotatividade acima da média do setor |
| 48 | Dep. Rogério Marinho | Permite o trabalho aos domingos dos supermercadistas (Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949) |
| 49 | Dep. Mendonça Filho | Determina o pagamento do abono salarial até o último dia útil do mês seguinte ao mês de aniversário do trabalhador (Lei nº 7.998/1990) |
| 50 | Dep. Mendonça Filho | Fixa em até 0,5% ao ano a remuneração do agente operador do FGTS |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 51 | Dep. Mendonça Filho | Veda qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento |
| 52 | Dep. Mendonça Filho | Fixa em 15 o número de representantes no Conselho Curador do FGTS, sendo a presidência exercida de forma rotativa (trabalhadores, empregadores e governo) |
| 53 | Dep. José Carlos Aleluia | Acrescenta o termo empresas “pertencentes a todos os segmentos da economia” (podem aderir ao PPE) |
| 54 | Dep. José Carlos Aleluia | Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado durante a adesão ao PPE |
| 55 | Dep. José Carlos Aleluia | A redução de jornada e de salário é estendia às microempresas e às empresas de pequeno porte, desde que haja anuência da maioria de seus empregados |
| 56 | Dep. José Carlos Aleluia | A redução de jornada e de salário é estendida às microempresas e às empresas de pequeno porte, desde que celebrado acordo coletivo com a Confederação ou Federação representativa da categoria da atividade econômica preponderante |
| 57 | Dep. José Carlos Aleluia | Determina a composição paritária do Governo e do setor empresarial no Comitê do PPE. Câmara e Senado designarão representantes do setor empresarial |
| 58 | Dep. José Carlos Aleluia | Determina a composição paritária do Governo e do setor empresarial no Comitê do PPE. Senado designará representantes do setor empresarial |
| 59 | Sen. Vanessa Grazziotin | Acresce que, em caso de fraude ao PPE, a empresa fica impedida de contratar financiamento com bancos públicos por três anos |
| 60 | Dep. Júlio Delgado | Empresas devem provar a redução da margem de lucro para adesão ao PPE. Redução de salário é de até 50%, para 30% de redução da jornada |
| 61 | Dep. Danilo Forte | Altera a CLT para autorizar jornada facultativa<br>Permite que as categorias com jornadas diferenciadas realizem horas extras habituais, com adicional de 20% até o total de 8 horas diárias. Somente após, o acréscimo é de 50%, conforme previsto na Constituição.<br>Não pode haver prorrogação habitual em atividades insalubres. |
| 62 | Dep. Laercio Oliveira | Dispõe sobre a não incorporação das cláusulas de convenção ou acordo coletivo ao contrato individual de trabalho. Determina que a exclusão da empresa do PPE não configura alteração contratual lesiva |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | ao empregado |
| 63 | Dep. Laercio Oliveira | Remete ao Poder Executivo dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária |
| 64 | Dep. Laercio Oliveira | Autoriza a redução de jornada e de salário em até 30%, podendo haver a compensação pecuniária equivalente a 50% do valor da redução, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. Duração do PPE de seis meses, prorrogável por mais seis. |
| 65 | Dep. Laercio Oliveira | Altera o artigo que concede estabilidade provisória para os empregados durante a vigência do PPE, para dispor que as demais condições de trabalho serão definidas por acordo coletivo |
| 66 | Dep. Laercio Oliveira | A exclusão do PPE em caso de fraude deve observar o devido processo legal |
| 67 | Dep. Laercio Oliveira | Dispõe sobre a participação de empregados e empregadores nos grupos de acompanhamento setorial |
| 68 | Dep. Sergio Vidigal | Estabelece requisitos para o acordo coletivo |
| 69 | Dep. Sergio Vidigal | Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa durante o período de adesão e, após, pelo mesmo prazo |
| 70 | Dep. Tenente Lúcio | Determina que a redução de jornada deve abranger todos os empregados do setor produtivo empresarial, podendo alcançar a totalidade dos empregados da empresa |
| 71 | Dep. Tenente Lúcio | Impede de aderir ao PPE a empresa que estiver em situação irregular quanto a impostos, recolhimento da previdência social ou FGTS, ou que tenha débitos perante a Justiça do Trabalho |
| 72 | Dep. Tenente Lúcio | Veda a dispensa sem justa causa pelo dobro do período em que o empregado teve a jornada reduzida |
| 73 | Dep. Tenente Lúcio | Institui o PPE para momentos de retração da atividade econômica |
| 74 | Dep. Tenente Lúcio | Determina que a empresa, para aderir ao PPE, deve demonstrar que o seu faturamento no período será 50% inferior ao faturamento no mesmo período do ano anterior |
| 75 | Dep. Gorete Pereira | Inclui que empresas “de quaisquer setores” podem aderir ao programa |
| 76 | Dep. Gorete Pereira | Menciona as empresas do setor têxtil e de confecção, entre as que podem aderir ao PPE |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 77 | Dep. Gorete Pereira | Menciona as empresas prestadoras de serviços terceirizados, entre as que podem aderir ao PPE |
| 78 | Dep. Gorete Pereira | Suprime o art. 6º da MP, que dispõe sobre as sanções para a empresa que descumprir ou fraudar o acordo |
| 79 | Dep. Gorete Pereira | Suprime o art. 5º da MP, que garante a proteção no emprego dos trabalhadores com jornada reduzida |
| 80 | Dep. Gorete Pereira | Suprime o art. 7º da MP, que assegura o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total recebido pelo empregado, incluindo a compensação pecuniária no cálculo |
| 81 | Dep. Gorete Pereira | Suprime o art. 8º da MP, que assegura o recolhimento das contribuições fundiárias sobre o valor total recebido pelo empregado, incluindo a compensação pecuniária no cálculo |
| 82 | Dep. Domingos Sávio | Veda a discriminação das empresas por setores, produtos e serviços |
| 83 | Dep. Rubens Bueno | Determina que a compensação pecuniária seja custeada com os recursos da multa adicional ao FGTS de 10% |
| 84 | Dep. Arnaldo Jordy | Proíbe as empresas que aderirem ao Programa de efetuar remessa de lucro ao exterior, enquanto houver redução de jornada |
| 85 | Dep. Carmen Zanotto | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a até cem por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego |
| 86 | Dep. Giacobo | Dispõe sobre a contratação de fornecimento de energia de consumidores finais com unidades fabris na região da SUDENE |
| 87 | Dep. Giacobo | Dispõe sobre a contratação de fornecimento de energia de consumidores finais com unidades fabris na região da SUDENE |
| 88 | Dep. Giacobo | Dispõe sobre contratos de fornecimento de energia da ELETROBRAS na região da SUDENE |
| 89 | Dep. Gorete Pereira | Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados durante a vigência do PPE |
| 90 | Dep. Gorete Pereira | Excetua a compensação pecuniária do cálculo da contribuição previdenciária |
| 91 | Dep. Jorge Côrte Real | Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados durante a vigência do PPE |
| 92 | Dep. Jorge Côrte Real | Exclui do PPE e impede a adesão por seis meses da empresa que |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | descumprir os termos do acordo coletivo |
| 93 | Dep. Bebeto | Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados durante a vigência do PPE e, após o seu término, durante metade do período de adesão |
| 94 | Dep. Bebeto | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento do valor da redução salarial |
| 95 | Dep. Bebeto | Permite que os sindicatos apresentem reclamação-denúncia do acordo com manutenção da estabilidade |
| 96 | Dep. Valadares Filho | Estabelece o prazo de duração do PPE de vinte e quatro meses |
| 97 | Dep. Giovani Cherini | Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT) |
| 98 | Dep. Giovani Cherini | Determina a observância do art. 511 da CLT |
| 99 | Sen. Paulo Paim | Estabelece que a redução salarial é de até 15%. A compensação pecuniária é integral. O montante equivalente a tal compensação pode ser deduzido do imposto de renda das pessoas jurídicas |
| 100 | Sen. Paulo Paim | Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados durante a vigência do PPE e, após o seu término, durante igual período. |
| 101 | Sen. Paulo Paim | Altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) |
| 102 | Sen. Paulo Paim | Altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/1990) |
| 103 | Dep. Irajá Abreu | Altera a CLT, dispondo sobre a prevalência do negociado coletivamente em detrimento da lei |
| 104 | Dep. Arnaldo Faria de Sá | Exige a assistência do sindicato para rescisão contratual de empregado contratado há mais de noventa dias (Lei nº 5.584/1970) |
| 105 | Dep. Raul Jungmann | Estabelece prazo de 24 meses para o Poder Executivo regulamentar o índice de rotatividade |
| 106 | Dep. Raul Jungmann | Determina que a compensação pecuniária seja custeada com os recursos da multa adicional ao FGTS de 10% |
| 107 | Dep. Gorete Pereira | Permite a instituição de banco de horas durante a vigência do PPE |
| 108 | Dep. Andre Moura | Altera a lei que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546/2011) |
| 109 | Dep. Andre Moura | Altera tabela do imposto de renda da pessoa física (Lei nº 11.482/2007), lei do imposto de renda (Lei nº 7.713/1988), lei que altera |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | o imposto de renda (Lei nº 9.250/1995) |
| 110 | Dep. Andre Moura | Estende a duração máxima do PPE para vinte e quatro meses |
| 111 | Dep. Andre Moura | Estende a duração máxima do PPE para vinte e quatro meses |
| 112 | Dep. Andre Moura | Estende a duração máxima da redução da jornada para vinte e quatro meses |
| 113 | Dep. Andre Moura | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a 65% da redução salarial, limitada a 80% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. Inclui que será custeada, além do FAT, pelo FADS, FVCS, PIS/PASEP e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza |
| 114 | Dep. Andre Moura | Estabelece que a compensação pecuniária será custeada, além do FAT, pelo FADS, FVCS, PIS/PASEP e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza |
| 115 | Dep. Andre Moura | Permite a contratação de empregados durante a adesão ao PPE em caso de reposição e de aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem |
| 116 | Dep. Andre Moura | Dispõe sobre parcelamento de dívida de entidades desportivas (Lei nº 11.345/2006) |
| 117 | Dep. Marcus Pestana | Permite a adesão ao PPE apenas para as empresas que demonstrarem faturamento nominal inferior ao faturamento do mesmo período do ano anterior |
| 118 | Dep. Max Filho | Determina que as centrais sindicais representadas no Conselho Deliberativo do FAT integrem a estrutura de gestão do PPE |
| 119 | Dep. João Fernando Coutinho | Altera anexo da lei orçamentária anual (Lei nº 13.115/2015) |
| 120 | Dep. Junior Marreca | Determina a observância do art. 511 da CLT |
| 121 | Dep. Junior Marreca | Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT) |
| 122 | Sen. Antonio Carlos Valadares | Determina que seja considerado o valor da remuneração do empregado anterior à adesão ao PPE para recolhimento do FGTS |
| 123 | Dep. João Fernando Coutinho | Permite a flexibilização da jornada mensal |
| 124 | Dep. João Fernando Coutinho | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a 80% da redução salarial |
| 125 | Dep. Glauber Braga | Estabelece prazo de 24 meses para o Poder Executivo regulamentar o |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | índice de rotatividade |
| 126 | Dep. Glauber Braga | Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT) |
| 127 | Dep. Glauber Braga | Determina que a compensação pecuniária seja custeada com a contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 (10% do FGTS) |
| 128 | Dep. Afonso Florence | Altera o regime diferenciado de contratações públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011) |
| 129 | Dep. Afonso Florence | Estabelece que a criação de emprego em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista é competência do Conselho de Administração |
| 130 | Dep. Fernando Monteiro | Altera o texto da MP a fim de instituir nova forma de contratação de empregados para as empresas de comércio varejista.<br>Dispõe sobre jornada diferenciada, negociada individualmente, redução de alíquotas de INSS e FGTS. |
| 131 | Sen. Lúcia Vânia | Dispõe que a compensação pecuniária, após a primeira adesão, será de responsabilidade do empregador. |
| 132 | Sen. Lúcia Vânia | Veda a discriminação das empresas |
| 133 | Dep. Leandre | Faculta a dedução do imposto de renda de valores doados a ações e serviços aprovados pelo Ministério da Saúde (Lei nº 12.715/2012) |
| 134 | Dep. Pauderney Avelino | Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado durante a adesão ao PPE |
| 135 | Dep. Jutahy Junior | Suprime os arts 7º e 8º da MP (que incluem a compensação pecuniária no cálculo das contribuições previdenciária e fundiária) |
| 136 | Dep. Jutahy Junior | Isenta até 50% dos salários pagos de recolhimento previdenciário, fundiário e de seguro de acidente de trabalho durante a vigência do PPE |
| 137 | Dep. Jutahy Junior | Suprime o § 2º do art. 2º da MP, que dispõe sobre a possibilidade de suspensão ou interrupção do PPE |
| 138 | Dep. Jutahy Junior | Suprime várias expressões da MP, em prejuízo do trabalhador.<br>Não vincula o PPE às condições a serem estabelecidas pelo Executivo;<br>Retira a necessidade de adesão, bem como o prazo até 31 de dezembro de 2015; |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | Retira o limite da redução de jornada e de salário;<br>Desvincula de ato do poder executivo as condições do acordo coletivo específico;<br>Retira a estabilidade de 1/3 após o período de adesão. |
| 139 | Dep. Valdir Colatto | Dispõe que os depósitos do FGTS serão remunerados com os mesmos parâmetros que a poupança (Lei nº 8.036/1990) |
| 140 | Dep. Valdir Colatto | Determina a redução em 50% do número total de cargos do Poder Executivo em noventa dias |
| 141 | Dep. Valdir Colatto | Altera a Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991) |
| 142 | Dep. André Figueiredo | Exclui restaurantes, bares, barracas de praia e similares da obrigação de coincidir, no mínimo uma vez a cada três semanas, o repouso semanal remunerado com o domingo (Lei nº 10.101/2002) |
| 143 | Sen. Aécio Neves | Determina o recolhimento das contribuições previdenciárias incluindo 50% do valor da compensação pecuniária no cálculo |
| 144 | Sen. Aécio Neves | Permite a redução de até 50% da jornada, com a redução proporcional do salário |
| 145 | Sen. Aécio Neves | Limita a compensação pecuniária a 80% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego |
| 146 | Sen. Aécio Neves | Determina que seja paga a compensação pecuniária com relação à remuneração do terço de férias e décimo terceiro salário |
| 147 | Sen. Aécio Neves | Determina que a União compense o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à contribuição previdenciária sobre a compensação pecuniária |
| 148 | Sen. Aécio Neves | Estabelece que a União compense integralmente o empregador pelo recolhimento fundiário sobre o valor da compensação pecuniária |
| 149 | Sen. Aécio Neves | Dispõe que os empregados que renunciarem à compensação pecuniária têm garantia no emprego por período de sete meses a cada doze meses de adesão ao PPE |
| 150 | Sen. Aécio Neves | Limita a compensação pecuniária a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, escalonando os valores da compensação de acordo com a remuneração (compensação de 85% da diferença salarial para remuneração de até dois salários mínimos a 50% da diferença salarial para remuneração acima de cinco salários mínimos) |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 151 | Sen. Tasso Jereissati | Institui o PPE com orçamentos de R$29.700.000,00, para 2015, e de R$ 67.900.000,00, para 2016. |
| 152 | Sen. Tasso Jereissati | Determina que, para se estabelecerem as condições de adesão ao PPE, sejam observados os critérios de percentual de retração do emprego, do número absoluto de empregos perdidos e relevância do setor |
| 153 | Dep. José Carlos Aleluia | Suprime o art. 8º da MP, que assegura o recolhimento das contribuições fundiárias sobre o valor total recebido pelo empregado, incluindo a compensação pecuniária no cálculo |
| 154 | Dep. José Carlos Aleluia | Suprime o art. 7º da MP, que assegura o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total recebido pelo empregado, incluindo a compensação pecuniária no cálculo |
| 155 | Dep. Darcísio Perondi | Altera o art. 611 da CLT, a fim de determinar que as normas de natureza trabalhista constantes de convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, ressalvadas as normas constitucionais e as relativas a higiene, a saúde e segurança do trabalho |
| 156 | Dep. Newton Cardoso Jr | Garante às empresas do setor de agronegócio a adesão ao PPE |
| 157 | Dep. Erika Kokay | Dispõe sobre a exclusão do PPE da empresa autuada por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante |
| 158 | Dep. Erika Kokay | Determina que a cobrança de metas e produtividade deve ser ajustada proporcionalmente à redução da jornada |
| 159 | Dep. Erika Kokay | Proíbe a prorrogação do PPE pelo Poder Executivo |
| 160 | Dep. Erika Kokay | Estabelece que a empresa não pode exigir horas extras durante o período de adesão ao PPE, exceto em casos excepcionais, com adicional mínimo de 100%. Proíbe a utilização de banco de horas |
| 161 | Dep. Erika Kokay | Permite a contratação de trabalhador que tenha pedido a sua demissão da empresa durante o período de adesão |
| 162 | Dep. Erika Kokay | Estipula que a base de cálculo para o pagamento de benefício previdenciário é a remuneração anterior ao PPE, sem redução |
| 163 | Dep. Erika Kokay | Determina a constituição de Comissão paritária, com três representantes dos empregados e três dos empregadores, para acompanhamento e fiscalização do Programa |
| 164 | Dep. Erika Kokay | Será excluída do Programa a empresa que não tiver Certidão Negativa |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | de Débitos Trabalhistas |
| 165 | Dep. Erika Kokay | Estabelece que a redução salarial será na proporção de dois terços da jornada reduzida |
| 166 | Dep. Erika Kokay | Determina que o cálculo da compensação pecuniária seja feito com base na última remuneração ou na média salarial dos últimos doze meses, o que for maior |
| 167 | Sen. Cristovam Buarque | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento da redução salarial, limitada ao valor máximo da parcela do seguro-desemprego |
| 168 | Sen. Ronaldo Caiado | Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa durante o período de adesão ao PPE e, após, durante o equivalente a um terço do período de adesão, ressalvado o disposto em acordo coletivo de trabalho |
| 169 | Sen. Ronaldo Caiado | Autoriza o saque do FGTS para complementar a remuneração durante o período de adesão ao PPE (Lei nº 8.036/1990) |
| 170 | Sen. Ronaldo Caiado | Estabelece que a compensação pecuniária equivale a setenta por cento da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego |
| 171 | Sen. Ronaldo Caiado | Assegura tratamento isonômico às empresas interessadas em aderir ao PPE, independente do setor econômico |
| 172 | Dep. Alfredo Kaefer | Estende o período de proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa para período equivalente ao de adesão ao PPE |
| 173 | Dep. Alfredo Kaefer | Limita a redução da jornada a 25%, com a redução proporcional do salário |
| 174 | Dep. Alfredo Kaefer | Altera a Lei do REINTEGRA (Lei nº 12.546/2011) |
| 175 | Dep. Alfredo Kaefer | Altera redação de dispositivos da CLT a fim de dispor que as normas previstas em convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e normas de segurança e saúde do trabalho. Amplia a competência da Justiça do Trabalho para incluir acordos extrajudiciais. |

Em 12 de agosto de 2015, foi realizada a 1ª reunião, com a instalação da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 680/2015. Foram eleitos:

- Presidente: Senador Sérgio Petecão

- Vice-Presidente: Deputado Afonso Florence

- Relator Revisor: Senador Paulo Rocha

Tive a honra de ter sido escolhido Relator desta importante matéria.

Na segunda reunião, em 26 de agosto, a Comissão aprovou o requerimento nº 1, de 2015, de minha autoria, para a realização de audiências públicas, a fim de se ouvir os interlocutores sociais (representantes de empregados e empregadores) e Governo.

A primeira audiência pública ocorreu em 1º de setembro, com a presença dos seguintes participantes:

- Rafael Marques, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, representante da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT;

- Carlos Cavalcante de Lacerda, Secretário de Relações Institucionais da Força Sindical;

- Carlos Eduardo Silva, Assessor da Secretaria de Assalariados(as) Rurais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

- Nailton Souza, Diretor de Comunicação da Nova Central Sindical dos Trabalhadores;

- Giovanni Correa Queiroz, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

- Manoel Messias Nascimento Melo, Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

- Carlos Alberto Schmitt de Azevedo, Presidente da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais - CNPL;

- Marcos Otávio Bezerra Prates, Diretor do Departamento de Indústrias Intensivas em Mão de Obras do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC; e

- José Lopes Feijó, Assessor Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República.

A segunda audiência pública, realizada em 8 de setembro, teve a participação de:

- Luiz Moan Yabiku Junior, Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA;

- Delile Guerra de Macedo Junior, Diretor de Relações Governamentais do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores – SindiPeças;

- Luiz Antonio Colussi, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA;

- Pablo Rolim Carneiro, Especialista em Políticas e Indústria da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

- Pedro Capanema Thomaz Lundgren, Consultor Jurídico da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN;

- Adriana Giuntini, Assessora Trabalhista da Confederação Nacional do Transporte – CNT;

- José Constantino de Bastos Junior, Secretário-Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República;

- Paulo Henrique Schoueri, Diretor Titular do Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;

- Adelmir Santana, Vice-Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;

- Giovanni Correa Queiroz, Secretário de Políticas Públicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; e

- Manoel Messias Nascimento Melo, Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Nas duas oportunidades, a quase totalidade dos representantes de empregados e empregadores manifestou o seu apoio ao Programa de Proteção ao Emprego, embora tenham sido feitas algumas críticas e sugestões pontuais à MP. Em especial, foi salientada a necessidade de se ampliar o prazo do PPE.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

**DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

A Medida Provisória nº 680 atende aos pressupostos de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Ressalta a fundamentação que acompanha a Mensagem nº 241, de 2015, encaminhada ao Congresso Nacional que há *"perda de dinamismo na criação de empregos formais" e, portanto, necessidade de se ampliar as "políticas ativas que busquem aumentar a duração do vínculo trabalhista".*

Destaca, ainda, que *"o Programa de Proteção ao Emprego – PPE é importante para (i) proteger os empregos em momentos de retração da atividade econômica; (ii) preservar a saúde econômico-financeira das empresas; (iii) sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade para facilitar a recuperação da economia; (iv) estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo trabalhista; e (v) fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações do trabalho".*

É inquestionável a urgência e relevância de uma política pública ativa para a manutenção dos postos de trabalho durante o período crítico atual. A taxa de desemprego chegou a 8,3% no segundo trimestre deste ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade da norma foram observados.

A MP nº 680 respeita todos os direitos constitucionais e princípios trabalhistas. Em especial, foi observado o art. 7º da Constituição Federal, que somente autoriza a redução de salário e de jornada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, respectivamente, incisos VI e XIII.

Além de configurar uma política para manutenção de emprego e, portanto, da dignidade do trabalhador, a Medida estimula a negociação coletiva e, portanto, a participação democrática dos interlocutores sociais, que devem decidir sobre a conveniência ou não da adesão ao PPE.

Os dispositivos não observaram, no entanto, a melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A ementa da MP menciona, por exemplo, “outras providências” que seriam dadas pelo texto legal. Também efetua alteração temporária em texto permanente das leis previdenciária e fundiária. Tais aspectos podem ser sanados pelo projeto de lei de conversão.

Quanto às emendas, também não foram constatados vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade, tampouco de técnica legislativa.

**DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O PPE supre a exigência do art. 16, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois vem acompanhado da estimativa das despesas para os exercícios de 2015 e 2016, de, respectivamente, R$ 29,7 e R$ 67,9 milhões, que serão custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Por outro lado, o compromisso do Poder Executivo é o de atender ao limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão ao PPE e de aprovar as solicitações de adesão.

Dada a duração pretendida, o PPE não acarretará despesas obrigatórias de caráter continuado – art. 17 da LRF, pois estas se caracterizam pelo seu efeito por período superior a dois exercícios, hipótese em que deveria haver compensação com aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Adicionalmente, a manutenção dos empregos dispensa o governo de pagar o seguro-desemprego e mantém o recebimento dos encargos sociais sobre a folha e o FGTS, calculados sobre pelo menos 85% dos valores anteriores, uma vez que a empresa irá calculá-los com a inclusão do subsídio (que pode chegar a 15% do salário, isto é, 70% - com a redução máxima de 30% - mais a metade dessa redução – 15%).

A seguir, simula-se a situação de um trabalhador, antes e depois da redução da jornada de trabalho e do salário, nos termos propostos pelo PPE. O exemplo toma por base um salário de R$

1.000,00, com redução de 30% da jornada de trabalho. (O FGTS não é propriamente receita do governo, pois não transita pelo orçamento da União.)

| Remuneração | Sem redução | Com redução |
|---|---|---|
| Salário pago pelo empregador | 1.000,00 | 700,00 |
| Subsídio governamental | - | 150,00 |
| Salário bruto do trabalhador | 1.000,00 | 850,00 |
| Encargos s/folha e FGTS | | |
| - Empregado (8%) | 80,00 | 56,00 |
| - Empregador (20%) | 200,00 | 140,00 |
| - Adicional do empregador (INSS) | - | 30,00 |
| - FGTS | 80,00 | 56,00 |
| - Adicional do empregador (FGTS) | - | 12,00 |
| Salário líquido do trabalhador | 920,00 | 794,00 |
| Valor despendido pelo empregador | 1.280,00 | 938,00 |

Como se pode observar, para uma redução de 30% na jornada de trabalho, o empregador tem um desembolso 26,72% menor e o empregado, uma queda de 13,7% em seu salário líquido.

O governo, por seu turno, despenderia até R$ 1.385,84 a título de seguro-desemprego, e não R$ 150,00 (subsídio), com a diferença de que continua recebendo os encargos sociais e o FGTS que, com os adicionais, têm uma queda de 18,33%. Portanto, o governo se beneficia de um saldo positivo de R$ 294,00 (somatório de encargos sociais e FGTS) – R$ 150,00 (subsídio) = R$ 144,00, além de não despender até R$ 1.385,91 relativos ao seguro-desemprego. A operação é, pois, financeiramente vantajosa para o governo, além de preservar parcialmente as estruturas de produção e de consumo, com efeitos benéficos sobre a arrecadação e o PIB.

Em termos gerais, quando se ignora o efeito do seguro-desemprego que deveria ser pago na hipótese de os empregos não serem mantidos, o efeito líquido sobre o salário, com a adoção do PPE, poderia ser assim calculado:

0,08 x 0,7 SB + 0,28 x 0,85 SB – 0,15 SB, em que

SB – salário bruto

O primeiro termo corresponde à contribuição que o empregado continuaria a efetuar (sobre 70% do salário original).

O segundo termo corresponde à soma da contribuição patronal (20%), acrescida do FGTS (8%), aplicável sobre 85% do salário original (pois tais contribuições incidirão também sobre a parcela do subsídio).

O terceiro termo é constituído pelo subsídio governamental.

O resultado final é de 0,144 SB, o que significa dizer que há um ganho líquido de 14,4% sobre o salário bruto que o empregado vem percebendo. Esse percentual, obviamente, poderá variar, dependendo, entre outros fatores, do percentual de redução da jornada (e do salário) e, no caso de salários mais elevados, do percentual de contribuição do empregado. Por outro lado, quanto maiores os níveis salariais abrangidos, maiores serão os valores absolutos envolvidos. E, quanto maiores os prazos de permanência no Programa, maior o ganho líquido do governo, à medida que for maior a diferença entre esses prazos e a duração dos pagamentos do seguro-desemprego.

Mesmo excluindo-se os efeitos do FGTS no cálculo acima demonstrado, o resultado líquido para as contas públicas seria:

0,08 x 0,7 SB + 0,20 x 0,85 SB – 0,15 SB = 0,056 SB + 0,17 SB – 0,15 SB = 0,076 SB, o que significa um ganho de 7,6% sobre o salário bruto que o empregado vem percebendo.

Deste modo, levando-se em conta o objetivo de sustentação do nível de emprego ou, ao menos, a mitigação dos efeitos do desemprego, a par da minimização da perda de renda dos trabalhadores, e considerando as prioridades das ações governamentais, associadas à melhoria na situação das contas públicas, podemos concluir pela compatibilidade e adequação do PPE com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, além do atendimento às demais normas específicas de administração orçamentária e financeira.

**DO MÉRITO**

O Programa de Proteção ao Emprego já tem evitado várias demissões. Recentemente, a Mercedes-Benz aderiu ao PPE e manteve mil e quinhentos trabalhadores que seriam demitidos.

Esse tipo de programa de manutenção de emprego já é utilizado, com sucesso, em outros países. Um exemplo é a Alemanha, que adota o “kurzarbeit”, que inspirou o PPE.

Durante a crise financeira de 2009, embora o produto interno bruto da Alemanha tenha decrescido, o número de postos de trabalho não diminuiu na mesma proporção. Outros países, como os Estados Unidos, experimentaram uma retração proporcionalmente maior do mercado de trabalho.

O programa se baseia na redução da jornada e do salário, dentro de limites fixados, com o pagamento de compensação pecuniária, que repõe parte da redução salarial, custeada pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Além disso, é fundamental a celebração de acordo coletivo. Assim, o sindicato dos trabalhadores poderá avaliar a situação de dificuldade econômica da empresa, para justificar a redução de jornada e de salário.

A elaboração do Projeto de Lei de Conversão deve considerar o texto original e seu escopo, que não deve ser modificado. Julgamos oportunas, no entanto, algumas alterações ao texto da Medida Provisória, acatando várias emendas apresentadas nesta Comissão e sugestões dos principais interlocutores sociais, visando aperfeiçoar o texto.

Em primeiro lugar, deve ficar claro que todas as empresas, de todos os setores, podem aderir ao Programa, bastando para isso que cumpram os requisitos objetivos.

O prazo para a adesão ao PPE, bem como a sua duração, devem ser ampliados. Assim, garante-se a adesão até 31 de dezembro de 2016, um ano a mais do que o previsto na MP, e o prazo para permanência no Programa passa a ser de vinte e quatro meses. O texto original previa a duração máxima de doze meses.

É também fixado prazo para a extinção do PPE, em 31 de dezembro de 2017, data-limite, portanto, para a sua vigência.

Os requisitos para a adesão devem constar do texto da lei, não de decreto ou resolução (que devem apenas detalhar os dispositivos). Garante-se, portanto, a segurança jurídica para as empresas que implementem as condições previstas.

Assim, está garantida a adesão ao PPE, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, à empresa que:

I - celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico;

II – apresentar solicitação de adesão ao Programa de Proteção ao Emprego ao órgão definido pelo Poder Executivo;

III – apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando a remuneração individual;

IV – tiver registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há, no mínimo, dois anos;

V – demonstrar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE.

Todos os requisitos já constam da MP 680/2015, do Decreto nº 8.479, de 06 de julho de 2015, que a regulamentou, e da Resolução nº 2, de 21 de julho de 2015, do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego.

Deve ser destacado o Indicador Líquido de Empregos – ILE, que, igual ou inferior a 1%, caracteriza a situação de dificuldade econômica-financeira da empresa, demonstrando de forma inequívoca que a empresa tem demitido trabalhadores. O percentual é calculado, conforme o inciso VI do art. 3º do Projeto, pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores à solicitação de adesão ao PPE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

O acordo coletivo de trabalho específico ganha destaque no projeto de lei de conversão, uma vez que é condição essencial para a adesão ao Programa, e deve ser celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa. Nele, pode ser estabelecida a redução de até 30% do salário e da jornada.

É fixado o limite, mas a redução de salário não precisa ser proporcional à redução de jornada, pode ser menor. No caso já citado da Mercedes, a redução de jornada foi de 20%, enquanto a redução salarial foi fixada em 10%.

Devem constar do acordo: a especificação dos trabalhadores abrangidos e seus setores, percentual de redução de jornada e do salário e o período pretendido de adesão ao PPE.

Além disso, deve ser estabelecido o período de estabilidade provisória dos empregados, garantida, no mínimo, durante o período da redução de jornada e de salário, acrescido de um terço.

Há, ainda, obrigação de se constituir uma comissão paritária para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo, bem como do PPE. São excetuadas da obrigação as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo assegurado que o sindicato profissional substitua a mencionada comissão.

Tal tratamento diferenciado também é verificado na permissão de acordo coletivo múltiplo. Em vários casos, essas empresas não têm os meios para negociar com um sindicato de trabalhadores. Podem, nos termos do Projeto, formar um grupo do mesmo setor econômico, sem necessidade de representação do sindicato patronal, viabilizando o acordo de trabalho. A sugestão foi feita durante a segunda audiência pública, pelo Secretário-Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, Sr. José Constantino de Bastos Junior.

Além dos requisitos inerentes ao acordo, é necessário que a empresa demonstre ao sindicato que os períodos de férias e bancos de horas foram esgotados e forneça as informações econômico-financeiras.

Durante a adesão ao PPE, a empresa não pode contratar novos empregados, salvo nas hipóteses de reposição, caso o trabalhador tenha pedido demissão ou aposentadoria, ou ainda, cometido falta grave, ou no caso de aproveitamento de aprendiz. Ainda assim, os novos contratados estão sujeitos ao acordo coletivo e ao PPE.

É proibida, outrossim, a realização de horas extraordinárias pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, pois não há fundamento para o trabalho além da jornada reduzida na empresa em dificuldade econômico-financeira.

Não havia previsão no texto original para que a empresa denunciasse o PPE, caso houvesse recuperação de sua atividade e fosse necessário retornar à jornada normal de trabalho ou até mesmo realizar novas contratações. A empresa recuperada seria punida ao desrespeitar as regras do Programa.

Assim, é oportuna a previsão de denúncia, observadas algumas condições que visam proteger o trabalhador, como a comunicação, com antecedência de trinta dias, aos interessados.

Dessa forma, o empregado pode se preparar para voltar à sua antiga jornada, deixando eventual trabalho que tenha conseguido para completar a sua renda, por exemplo.

A garantia de emprego deve ser mantida pelo período já previsto no PPE, embora não haja mais redução de jornada ou de salário. A denúncia é ato unilateral da empresa, não pode prejudicar o empregado, devendo ser assegurada a estabilidade acordada.

Uma vez feita a denúncia, a empresa somente pode aderir novamente ao PPE após o prazo de seis meses. A denúncia não pode ser feita jamais de forma inconsequente.

Por outro lado, a empresa pode ser excluída do PPE caso não cumpra o acordo coletivo de trabalho específico ou os termos da Lei e de sua regulamentação, hipótese em que deve ressarcir ao FAT os valores pagos, acrescidos de multa administrativa de cem por cento.

Caso seja verificada fraude por parte da empresa, a multa é devida em dobro. O texto original da MP não faz essa diferença: a multa é idêntica, haja fraude ou não. É oportuno agravar a sanção em caso de fraude.

A empresa também é excluída do Programa caso seja autuada por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante, nos termos da emenda nº 157, da Deputada Erica Kokay.

A compensação pecuniária, conforme previsto no texto original, integra as parcelas remuneratórias para efeito do recolhimento da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, bem como para o recolhimento da parcela relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

É conveniente alterar a redação desses dispositivos, arts. 7º e 8º da MP, uma vez que incluem a compensação pecuniária temporária no texto permanente das leis previdenciária e do FGTS. Após o término da vigência da Lei, resta sem fundamento a manutenção da compensação pecuniária no salário de contribuição, por exemplo. Seria necessária nova lei para retirar a expressão. Para evitar esse tipo de transtorno, é proposta uma redação que inclui tal parcela para efeito de contribuição previdenciária e fundiária apenas durante a vigência do PPE.

É oportuno, outrossim, acatar emendas que contribuem para a modernização das relações coletivas de trabalho e estímulo à negociação coletiva.

Nesse sentido, é incluída uma alteração à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acatando as emendas nº 103, do Deputado Irajá Abreu, nº 155, do Deputado Darcísio Perondi, e nº 175, do Deputado Alfredo Kaefer. Todas estabelecem que deve prevalecer o que for disposto em acordo coletivo sobre o que dispõe a lei, excetuadas, obviamente, as normas constitucionais e as relativas a higiene, saúde e segurança do trabalho.

O Projeto de Lei de Conversão, portanto, acrescenta dispositivos ao art. 611 da CLT, que versa sobre convenções e acordos coletivos de trabalho, a fim de dispor que os dispositivos negociados prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem a Constituição Federal, convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

O Brasil já ratificou inúmeras convenções internacionais e é responsável pela sua observância interna e internacionalmente. Não se pode permitir que tais normas sejam desconsideradas quando da negociação coletiva.

Além disso, deve ser respeitado o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, consagrado em nosso ordenamento jurídico. No entanto a aplicação desse princípio a instrumento coletivo de trabalho pode apresentar várias interpretações. O Projeto adota a teoria do conglobamento, assim, convenção e acordo coletivos devem ser apreciados em sua totalidade quando confrontados com os dispositivos legais equivalentes para efeito de se verificar qual é a norma mais benéfica ao trabalhador. Destaque-se que é a teoria majoritária na nossa doutrina e jurisprudência.

Além disso, garante-se a ampla divulgação de assembleia geral que autorize a celebração de instrumento coletivo, assegurando-se, também, a participação e o voto de todos os interessados, que terão as relações de trabalho negociadas. A negociação coletiva torna-se mais democrática.

A matéria não é nova e já causou muita polêmica. No entanto as relações coletivas de trabalho evoluíram e se modernizaram. O ordenamento jurídico deve acompanhar tal evolução, permitindo a negociação coletiva ampla, observado o conteúdo mínimo do contrato de trabalho e o princípio fundamental da norma mais benéfica ao trabalhador.

A alteração legal significa maior liberdade de negociação, com segurança jurídica, que terá efeitos positivos na produtividade e na geração de empregos.

**CONCLUSÃO**

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 680/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas;

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nos 1, 5, 25, 28, 36, 37, 53, 55, 67, 68, 75, 76, 77, 82, 92, 103, 115, 132, 152, 155, 156, 157, 160, 163, 171 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 2º** Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira, que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§ 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota para pessoas com deficiência.

**Art. 3º** É garantida a adesão ao PPE à empresa que cumprir os seguintes requisitos:

I – celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico, nos termos do art. 5º;

II – apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;

III – apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando a remuneração individual;

IV – tiver registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há, no mínimo, dois anos;

V – comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1%, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2º A regularidade de que trata o inciso IV do caput deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.

§ 3º A empresa que não atender os requisitos previstos nos incisos V e VI deste artigo pode postular sua adesão apresentando outras informações relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, seu histórico positivo de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS e sua necessidade de ter acesso aos benefícios do programa para a preservação de seus postos de trabalho.

**Art. 4º** Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º A parcela salarial paga pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 5º** O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% a jornada e o salário.

§ 1º O acordo deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa e deve dispor sobre:

I – número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II – estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III – percentual de redução da jornada e redução proporcional ou menor do salário;

IV – período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado, por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

V – período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, ao período de redução de jornada acrescido de um terço;

VI – constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo é específico e não deve dispor sobre outras condições de trabalho.

§ 3º A empresa deve demonstrar ao sindicato que foram esgotados os períodos de férias e os bancos de horas, além de fornecer as informações econômico-financeiras.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 5º O sindicato de trabalhadores substitui a comissão paritária para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa por parte das microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 6º** A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:

I) dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;

II - contratar empregado para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas por empregado abrangido pelo Programa, exceto nas hipóteses de:

a) reposição;

b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas a e b do inciso II, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

§ 2º Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo Programa.

**Art. 7º** A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato aos seus trabalhadores e ao governo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 1º Somente após o prazo de trinta dias pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

**Art. 8º** Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou

III – for autuada por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica às empresas que denunciem o PPE, nos termos do art. 7º desta Lei.

**Art. 9º** A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto nos arts. 22, inciso I, e 28, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Art. 10**. Sem prejuízo das adesões ao PPE fundamentadas na MP 680, 6 de julho de 2015, é facultado às empresas a prorrogação dos prazos e adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico.

**Art. 11**. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

> "Art. 611. .....
>
> .....
>
> § 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.
>
> § 4º O conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo, considerado globalmente, deve ser mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente.
>
> § 5º Para o efeito previsto no caput deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.
>
> § 6º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei." (NR)

**Art. 12**. A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais, consoante a redação dada pelo art. 11 ao art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se somente aos

instrumentos negociais coletivos posteriores à publicação desta Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.

**Art. 13**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212/1990, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015.

**Art. 14**. O PPE se extingue em 31 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

**ANEXO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 680, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 680, DE 2015**

**(MENSAGEM nº 241, de 2015)**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências*

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado DANIEL VILELA

Nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002, são inadmitidas as seguintes emendas apresentadas à MP 680, de 2015, por versarem sobre matéria estranha:

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 12 | Dep. Covatti Filho | Inclui dispositivos relacionados ao tempo de radiotransmissão dos Poderes da República |
| 14 | Dep. Heráclito Fortes | Acrescenta dispositivo para alterar a Lei nº 6.321/1976, para excluir do salário de contribuição a parcela paga em pecúnia pela empresa nos programas de alimentação - PAT |
| 15 | Dep. Roberto Balestra | Acrescenta dispositivo à CLT a fim de estabelecer que a existência de fontes de calor não caracterizam, por si só, a atividade como insalubre |
| 16 | Dep. Roberto Balestra | Revoga dispositivo da Lei de participação dos trabalhadores nos lucros e resultados que proíbe a utilização das metas referentes à saúde e segurança no trabalho como critério para fixar tal participação |
| 17 | Dep. Roberto Balestra | Acrescenta dispositivo à CLT a fim de estabelecer que o período gasto em transporte fornecido pelo empregador rural não integra a jornada, ainda que em local de difícil acesso. |
| 18 | Dep. Manoel Junior | Prorroga para dez anos o prazo para a implementação do sistema nacional de controle de medicamentos (Lei nº 11.903/2009) |
| 19 | Dep. Laudivio Carvalho | Altera o Código Brasileiro de Trânsito para proibir a circulação de veículos para transporte de passageiros, sem autorização do poder público, acionados por smartphones |
| 22 | Dep. Ronaldo Benedet | Exclui a remuneração das horas extras da incidência do Imposto de Renda (Lei 7.713/1988) |
| 23 | Dep. João Derly | Prorroga até 31 de dezembro de 2022 a isenção de imposto de importação e IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos (Lei nº 10.451/2002) |
| 39 | Dep. André Figueiredo | Determina a aplicação de 10% dos valores recolhidos em multa pelo descumprimento da lei do FGTS em aparelhamento de órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 8.036/1990) |
| 40 | Dep. André Figueiredo | Exclui restaurantes, bares, barracas de praia e similares da obrigação de coincidir, no mínimo uma vez a cada três semanas, o repouso semanal remunerado com o domingo (Lei nº 10.101/2002) |
| 43 | Dep. André Figueiredo | Cria o Conselho Recursal do Ministério do Trabalho e Emprego |
| 44 | Dep. Manoel Junior | Institui a jornada de trinta horas semanais para psicólogos (Lei nº 4.119/1962) |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 45 | Dep. Manoel Junior | Institui a jornada de trinta horas para enfermeiros (Lei nº 7.498/1986) |
| 46 | Sen. Vanessa Grazziotin | Cria Grupo Nacional de Combate às Fraudes contra o Seguro-Desemprego. Impõe novas penalidades às empresas que fraudarem o seguro-desemprego. Estimula a empresa que mantiver índice de rotatividade abaixo do verificado no setor. |
| 47 | Sen. Vanessa Grazziotin | Estabelece contribuição adicional para custeio do FAT para os empregadores que mantenham índice de rotatividade acima da média do setor |
| 48 | Dep. Rogério Marinho | Permite o trabalho aos domingos dos supermercadistas (Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949) |
| 49 | Dep. Mendonça Filho | Determina o pagamento do abono salarial até o último dia útil do mês seguinte ao mês de aniversário do trabalhador (Lei nº 7.998/1990) |
| 50 | Dep. Mendonça Filho | Fixa em até 0,5% ao ano a remuneração do agente operador do FGTS |
| 51 | Dep. Mendonça Filho | Veda qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento |
| 52 | Dep. Mendonça Filho | Fixa em 15 o número de representantes no Conselho Curador do FGTS, sendo a presidência exercida de forma rotativa (trabalhadores, empregadores e governo) |
| 61 | Dep. Danilo Forte | Altera a CLT para autorizar jornada facultativa<br>Permite que as categorias com jornadas diferenciadas realizem horas extras habituais, com adicional de 20% até o total de 8 horas diárias. Somente após, o acréscimo é de 50%, conforme previsto na Constituição.<br>Não pode haver prorrogação habitual em atividades insalubres. |
| 86 | Dep. Giacobo | Dispõe sobre a contratação de fornecimento de energia de consumidores finais com unidades fabris na região da SUDENE |
| 87 | Dep. Giacobo | Dispõe sobre a contratação de fornecimento de energia de consumidores finais com unidades fabris na região da SUDENE |
| 88 | Dep. Giacobo | Dispõe sobre contratos de fornecimento de energia da ELETROBRAS na região da SUDENE |
| 97 | Dep. Giovani Cherini | Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT) |
| 101 | Sen. Paulo Paim | Altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) |
| 102 | Sen. Paulo Paim | Altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/1990) |
| 104 | Dep. Arnaldo Faria de Sá | Exige a assistência do sindicato para rescisão contratual de empregado contratado há mais de noventa dias (Lei nº 5.584/1970) |
| 105 | Dep. Raul Jungmann | Estabelece prazo de 24 meses para o Poder Executivo regulamentar o índice de rotatividade |
| 108 | Dep. Andre Moura | Altera a lei que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546/2011) |
| 109 | Dep. Andre Moura | Altera tabela do imposto de renda da pessoa física (Lei nº 11.482/2007), lei do imposto de renda (Lei nº 7.713/1988), lei que altera o imposto de renda (Lei nº 9.250/1995) |

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 116 | Dep. Andre Moura | Dispõe sobre parcelamento de dívida de entidades desportivas (Lei nº 11.345/2006) |
| 119 | Dep. João Fernando Coutinho | Altera anexo da lei orçamentária anual (Lei nº 13.115/2015) |
| 121 | Dep. Junior Marreca | Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT) |
| 125 | Dep. Glauber Braga | Estabelece prazo de 24 meses para o Poder Executivo regulamentar o índice de rotatividade |
| 126 | Dep. Glauber Braga | Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT) |
| 128 | Dep. Afonso Florence | Altera o regime diferenciado de contratações públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011) |
| 129 | Dep. Afonso Florence | Estabelece que a criação de emprego em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista é competência do Conselho de Administração |
| 130 | Dep. Fernando Monteiro | Altera o texto da MP a fim de instituir nova forma de contratação de empregados para as empresas de comércio varejista.<br>Dispõe sobre jornada diferenciada, negociada individualmente, redução de alíquotas de INSS e FGTS. |
| 133 | Dep. Leandre | Faculta a dedução do imposto de renda de valores doados a ações e serviços aprovados pelo Ministério da Saúde (Lei nº 12.715/2012) |
| 139 | Dep. Valdir Colatto | Dispõe que os depósitos do FGTS serão remunerados com os mesmos parâmetros que a poupança (Lei nº 8.036/1990) |
| 140 | Dep. Valdir Colatto | Determina a redução em 50% do número total de cargos do Poder Executivo em noventa dias |
| 141 | Dep. Valdir Colatto | Altera a Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991) |
| 142 | Dep. André Figueiredo | Exclui restaurantes, bares, barracas de praia e similares da obrigação de coincidir, no mínimo uma vez a cada três semanas, o repouso semanal remunerado com o domingo (Lei nº 10.101/2002) |
| 174 | Dep. Alfredo Kaefer | Altera a Lei do REINTEGRA (Lei nº 12.546/2011) |

SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PSD/AC
Presidente da CMMPV 680/2015

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

**(MENSAGEM Nº 241, DE 2015)**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANIEL VILELA

**ERRATA**

Mostra-se oportuno apresentar a presente Errata a fim de corrigir dispositivos diversos do Projeto de Lei de Conversão anteriormente apresentado, buscando, contudo, manter o escopo da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015.

Assim, são substituídas as expressões “parcela salarial” e “remuneração” pelo dístico “salário”, para fins de padronização da linguagem empregada.

Há necessidade de se corrigir também as referências aos incisos IV e V do caput do artigo 3º, nos §§ 1º e 2º, respectivamente, posto que fora identificada referência errônea no texto apresentado inicialmente.

No artigo 5º, § 2º, aprimora-se a redação para fazer alusão ao acordo coletivo de trabalho específico. No § 3º deste mesmo artigo, houve a supressão da necessidade de esgotamento dos períodos de férias, conforme solicitado pelo governo e setor privado. Ainda neste mesmo artigo, houve a inclusão de novos dispositivos, para aprimorar o regime especial destinado à adesão das microempresas e empresas de pequeno porte.

Incluiu-se no artigo 7º a necessidade de comunicação da denúncia ao respectivo sindicato, medida esta que se harmoniza com o escopo da medida ora analisada.

Após alertas do governo e do setor privado quanto à eventual insegurança jurídica do disposto no inciso III do artigo 8º, passou-se a prever a exigência de condenação transitada em julgado ou autuação após decisão final no processo administrativo para a exclusão da empresa do PPE em casos de prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

Pelos motivos acima expostos, **VOTO**:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 680/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas;

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nos 1, 5, 25, 28, 36, 37, 53, 55, 67, 68, 75, 76, 77, 82, 92, 103, 115, 132, 152, 155, 156, 157, 160, 163, 171 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 2º** Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira, que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§ 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.

**Art. 3º** É garantida a adesão ao PPE à empresa que cumprir os seguintes requisitos:

I – celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico, nos termos do art. 5º;

II – apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;

III – apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual;

IV – tiver registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há, no mínimo, dois anos;

V – comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1%, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do caput deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.

§ 3º A empresa que não atender os requisitos previstos nos incisos V e VI deste artigo pode postular sua adesão apresentando outras informações relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, seu histórico positivo de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS e sua necessidade de ter acesso aos benefícios do programa para a preservação de seus postos de trabalho.

**Art. 4º** Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 5º** O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% a jornada e o salário.

§ 1º O acordo deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa e deve dispor sobre:

I – número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II – estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III – percentual de redução da jornada e redução proporcional ou menor do salário;

IV – período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado, por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

V – período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, ao período de redução de jornada acrescido de um terço;

VI – constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho.

§ 3º A empresa deve demonstrar ao sindicato que foram esgotados os bancos de horas, além de fornecer as informações econômico-financeiras.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a comissão paritária de que trata o inciso VI do § 1º será composta por representantes do empregador e do sindicato de trabalhadores que celebrar o acordo coletivo múltiplo de trabalho específico.

§ 6º Para fins dos incisos I e II do § 1º, o acordo deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de setor ou estabelecimento específico.

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PPE.

**Art. 6º** A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;

II - contratar empregado para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas por empregado abrangido pelo Programa, exceto nas hipóteses de:

a) reposição;

b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas a e b do inciso II do caput, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

§ 2º Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo Programa.

**Art. 7º** A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 1º Somente após o prazo de trinta dias pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

**Art. 8º** Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou

III – for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.

**Art. 9º** A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto nos arts. 22, inciso I, e 28, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Art. 10**. Permanecem regidas pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, as adesões ao PPE já aprovadas, aplicando-se esta Lei às solicitações de adesão ou de prorrogação em tramitação na data de sua publicação ou protocoladas a partir dessa data, sendo facultado às empresas a prorrogação dos prazos e adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico.

**Art. 11**. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 611. .....

.....

§ 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 4º O conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo, considerado globalmente, deve ser mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente.

§ 5º Para o efeito previsto no caput deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.

§ 6º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei." (NR)

**Art. 12**. A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais, consoante a redação dada pelo art. 11 ao art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se somente aos instrumentos negociais coletivos posteriores à publicação desta Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.

**Art. 13**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212/1990, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015.

**Art. 14**. O PPE se extingue em 31 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

Complementação de voto – 30/09/2015

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

**DECISÃO DA COMISSÃO**

Brasília, 01ºde outubro de 2015.

Comunico que nesta data, colocado em votação o Relatório apresentado pelo Deputado Daniel Vilela, nos termos do Projeto de Lei de Conversão oferecido, decidiu esse colegiado suprimir os §4º e §6º do art. 611, do art. 11 do PLV (REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 7 e 4, respectivamente).

Desse modo, o § 5º do PLV oferecido pelo relator é renumerado para § 4º para que seja feita a adequação redacional.

**ART. 11 DO PLV DO RELATOR**

**Art. 11**. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 611. .....

.....

§ 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 4º O conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo, considerado globalmente, deve ser mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente.

§ 5º Para o efeito previsto no caput deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.

§ 6º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei." (NR)

**ART. 11 DO PLV DECIDIDO PELA COMISSÃO**

**Art. 11**. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 611. .....

.....

§ 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 4º Para o efeito previsto no caput deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.” (NR)

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

**Ofício nº 029/MPV-680/2015**

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião realizada no dia 1º de outubro de 2015, Relatório do Deputado Daniel Vilela, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 680/2015; pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nos 1, 5, 25, 28, 36, 37, 53, 55, 67, 68, 75, 76, 77, 82, 92, 103, 115, 132, 152, 155, 156, 157, 160, 163, 171 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas. Colocado em votação destaque nº 7 e 4, decidiu o colegiado suprimir os §4º e §6º do art. 611, do art. 11 do PLV do Relatório apresentado pelo Deputado Daniel Vilela.

Presentes à reunião os Senadores Sérgio Petecão, Valdir Raupp, Angela Portela, Sandra Braga, Donizeti Nogueira, Dário Berger, Gleisi Hoffmann, Hélio José, Humberto Costa, Telmário Mota, Acir Gurgacz, Paulo Rocha, José Pimentel, Regina Sousa, Flexa Ribeiro, Ataídes Oliveira, Dalirio Beber, Antonio Anastasia e Blairo Maggi; e dos Deputados Renato Molling, Daniel Vilela, Fernando Monteiro, Jorge Côrte Real, Manoel Junior, Vicentinho, Afonso Florence, Rogério Marinho, Rocha, Paulo Magalhães, Jorginho Mello, Wellington Roberto, Bebeto, Alexandre Leite e Efraim Filho.

Respeitosamente,

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18 DE 2015**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 2º** Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira, que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§ 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.

**Art. 3º** É garantida a adesão ao PPE à empresa que cumprir os seguintes requisitos:

I – celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico, nos termos do art. 5º;

II – apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;

III – apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual;

IV – tiver registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há, no mínimo, dois anos;

V – comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1%, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do caput deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.

§ 3º A empresa que não atender os requisitos previstos nos incisos V e VI deste artigo pode postular sua adesão apresentando outras informações relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, seu histórico positivo de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS e sua necessidade de ter acesso aos benefícios do programa para a preservação de seus postos de trabalho.

**Art. 4º** Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 5º** O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% a jornada e o salário.

§ 1º O acordo deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa e deve dispor sobre:

I – número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II – estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III – percentual de redução da jornada e redução proporcional ou menor do salário;

IV – período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado, por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

V – período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, ao período de redução de jornada acrescido de um terço;

VI – constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho.

§ 3º A empresa deve demonstrar ao sindicato que foram esgotados os bancos de horas, além de fornecer as informações econômico-financeiras.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a comissão paritária de que trata o inciso VI do § 1º será composta por representantes do empregador e do sindicato de trabalhadores que celebrar o acordo coletivo múltiplo de trabalho específico.

§ 6º Para fins dos incisos I e II do § 1º, o acordo deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de setor ou estabelecimento específico.

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PPE.

**Art. 6º** A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;

II - contratar empregado para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas por empregado abrangido pelo Programa, exceto nas hipóteses de:

a) reposição;

b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas a e b do inciso II do caput, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

§ 2º Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo Programa.

**Art. 7º** A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 1º Somente após o prazo de trinta dias pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

**Art. 8º** Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou

III – for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.

**Art. 9º** A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto nos arts. 22, inciso I, e 28, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Art. 10**. Permanecem regidas pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, as adesões ao PPE já aprovadas, aplicando-se esta Lei às solicitações de adesão ou de prorrogação em tramitação na data de sua publicação ou protocoladas a partir dessa data, sendo facultado às empresas a prorrogação dos prazos e adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico.

**Art. 11**. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

> “Art. 611. .....
>
> .....
>
> § 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 4º Para o efeito previsto no caput deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.” (NR)

**Art. 12**. A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais, consoante a redação dada pelo art. 11 ao art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se somente aos instrumentos negociais coletivos posteriores à publicação desta Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.

**Art. 13**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212/1990, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015.

**Art. 14**. O PPE se extingue em 31 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, em 01º de outubro de 2015.

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO